



REGULAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO BRASIL E CHINA

*REGULATION OF INTERNATIONAL E-COMMERCE:
PERSPECTIVES AND CHALLENGES FOR BRAZIL AND CHINA*

Lynjssen Martins da Costa Sousa

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins (Unicatólica)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/501492092155102>

Email: lynjssenmartinsdacostasousa@gmail.com

Valdirene Cássia da Silva

Professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2071561110428532>

Email: valdirene.silva@catolica-to.edu.br

Resumo: O avanço acelerado do comércio eletrônico internacional tem exposto desafios relevantes para o Direito, sobretudo quando envolve relações jurídicas entre países com matrizes normativas distintas, como Brasil e China. Nesse contexto, é essencial compreender como os diferentes modelos de regulação impactam a segurança jurídica das transações digitais e a tutela dos sujeitos envolvidos. O objetivo deste estudo consistiu em investigar os desafios e as perspectivas jurídicas da regulação do comércio eletrônico internacional em face da diversidade de legislações e da crescente digitalização do comércio entre Brasil e China. Para alcançar esse propósito, foi utilizada metodologia qualitativa do tipo revisão bibliográfica e análise da legislação aplicável em ambos os países, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) no Brasil. E a Lei de Proteção de Informações Pessoais, a PIPL (2021), na China. Também foram consultados documentos internacionais que tratam da governança digital e da regulação do comércio eletrônico. Os resultados evidenciaram que o Brasil estrutura sua regulação a partir de pilares de proteção ao consumidor e à privacidade de dados. Já a China adota um modelo centralizado, marcado por protagonismo estatal e controle das plataformas digitais como instrumentos de regulação. Conclui-se que tais diferenças produzem lacunas quanto à aplicabilidade normativa nas transações internacionais, fragilizam a previsibilidade contratual e aumentam o risco de insegurança jurídica.

Palavras-chave: Comércio eletrônico internacional. Brasil. China.

Abstract: The rapid advancement of international e-commerce has exposed significant challenges for the law, especially when it involves legal relations between countries with different regulatory frameworks, such as Brazil and China. In this context, it is essential to understand how different regulatory models impact the legal certainty of digital transactions and the protection of the parties involved. The objective of this study was to investigate the challenges and legal perspectives of regulating international e-commerce in light of the diversity of legislation and the growing digitization of trade between Brazil and China. To achieve this purpose, a qualitative methodology was used, consisting of a literature review and analysis of the applicable legislation in both countries, such as the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and the Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) in Brazil. And the Personal Information Protection Law, PIPL (2021), in China. International documents dealing with digital governance and e-commerce regulation were also consulted. The results showed that Brazil structures its regulation based on pillars of consumer protection and data privacy. China, on the other hand, adopts a centralized model, marked by state protagonism and control of digital platforms as regulatory instruments. It is concluded that such differences produce gaps in the normative applicability of international transactions, weaken contractual predictability, and increase the risk of legal uncertainty.

Keywords: International e-commerce. Brazil. China.

Introdução

As mudanças estruturais desencadeadas pela globalização e o avanço tecnológico têm impulsionado o comércio eletrônico internacional. Com isso, as dinâmicas de consumo, produção e de circulação de bens vêm sendo alteradas globalmente. Como consequência, empresas e consumidoras de diferentes países realizam interações e transações comerciais em ambientes digitais. Esse cenário impacta nas normas jurídicas tradicionais e exige respostas a problemas regulatórios complexos.

Nesse contexto, Brasil e China são economias significativas no comércio eletrônico. Sem aparato regulatório unificado, diversos países enfrentam desafios em meio à pluralidade legislativa que permeia as transações internacionais digitais. Assim, sob ótica jurídica, foi realizada reflexão teórica e comparativa acerca da regulação do comércio eletrônico entre Brasil e China. E a análise focou na forma como as diferentes matrizes normativas e os distintos modelos de governança digital influenciam a construção de ambiente normativo cooperativo e juridicamente seguro.

A pesquisa realizada fundamentou-se na Sociologia do Direito, que permite compreender o Direito como produto de dinâmicas econômicas, políticas e tecnológicas. Sob esse marco, a reflexão aproximou-se das discussões do “capitalismo de vigilância”, conforme formulado por Shoshana Zuboff (2021) que contrapõe à “vigilância estatal” característica do modelo chinês. Ficou evidente como essas racionalidades moldam os marcos regulatórios e os mecanismos de controle das plataformas digitais.

O tema é relevante devido ao aumento do comércio eletrônico internacional na economia global e suas implicações jurídicas nesse processo. A diversidade normativa entre os países, especialmente entre sistemas jurídicos distintos como o brasileiro (*civil law*) e o chinês (com forte centralização estatal), propõe importantes questões a respeito de compatibilidade legal, resolução de conflitos, proteção do consumidor e regulação de plataformas digitais.

Além disso, a digitalização exige que os ordenamentos jurídicos se adaptem mais rapidamente às novas tecnologias e formas cada vez mais sofisticadas de realizar transações comerciais. No contexto social, a ausência de regulamentação internacional uniforme pode gerar vulnerabilidades sociais para milhões de consumidores. E desafios como segurança das transações, privacidade de dados, entrega dos produtos e mecanismos de reclamação e reparação de danos precisam ser solucionados.

Em termos acadêmicos, este trabalho apresenta viés interdisciplinar, pois está inserido no campo do Direito Internacional, Direito Digital, Direito do Consumidor, como também das relações econômicas internacionais. Tal articulação de conteúdos permitiu comparação entre perspectivas e marcos regulatórios brasileiros e chineses de forma a contribuir para o debate jurídico contemporâneo sobre governança digital e comércio global.

No contexto atual, a crescente digitalização e expansão do comércio eletrônico são fenômenos globais de relevância econômica e social ao envolver diversos atores, legislações e dinâmicas de mercado. No entanto, a diversidade de legislações entre países como Brasil e China pode dar origem a uma série de impasses e desafios regulatórios que afetam não apenas a segurança jurídica dos consumidores e fornecedores, como também a inovação e a competitividade no ambiente digital.

As diferenças culturais, econômicas e políticas entre esses países contribuem para a formulação de legislações distintas. Enquanto a China adota um modelo de governança centralizado e de controle sobre as práticas comerciais digitais, o Brasil opera sob um sistema democrático e equilibra liberdades econômicas e proteção do consumidor.

Nesse sentido, é curioso e relevante saber: de que maneira a diversidade de legislações e a digitalização impactam a regulação do comércio eletrônico no Brasil e na China? Para responder esse questionamento, foi traçado o objetivo de investigar os desafios e as perspectivas jurídicas da regulação do comércio eletrônico internacional em face da diversidade de legislações e da crescente digitalização do comércio no Brasil e na China.

Este estudo está dividido em sessões. Inicialmente, apresenta o caminho metodológico escolhido para essa produção. Na sequência, são expostos os principais achados da pesquisa realizada em três tópicos: no primeiro, aborda os impactos da digitalização nas relações comerciais internacionais; no segundo, são tratados os desafios jurídicos e econômicos na harmonização

normativa; e no terceiro, é apresentada análise comparativa entre os marcos regulatórios e os modelos de vigilância digital adotados pelo Brasil e pela China.

Metodologia

Para a realização deste trabalho, foi realizada pesquisa qualitativa, uma vez que buscamos interpretar e atribuir significados a fenômenos jurídicos complexos. Essa abordagem se alinha ao estudo do comércio eletrônico internacional, uma vez que não se busca quantificar o objeto, mas sim compreendê-lo.

A partir de pesquisa indutiva, do tipo bibliográfica e documental, o estudo tratou dos regulamentos individuais do Brasil e China sobre comércio eletrônico para a compreensão de um sistema internacional de cooperação jurídica mais geral e unificado de legislações. Para isso foram consultados documentos oficiais e jurídicos como leis, convenções, tratados e documentos institucionais. Além de livros, artigos científicos, dissertações, revistas e pesquisas que tratam de aspectos jurídicos, econômicos e sociais do comércio eletrônico internacional.

E foi adotada a vertente teórico-metodológica jurídico-dogmática que tem por finalidade a análise sistemática das normas jurídicas vigentes e a interpretação dos textos legais à luz dos princípios do ordenamento (Gustin Dias, 2010). Essa escolha permitiu compreender o Direito tal como é positivado a partir da estruturação lógica das normas e da identificação de eventuais lacunas ou contradições no sistema jurídico. Nesse caminho metodológico, foi traçado um panorama jurídico sobre a regulamentação internacional do comércio eletrônico.

A etapa comparativa do estudo, desenvolvida no último capítulo, seguiu o método de análise comparativa jurídico-institucional, orientado pela identificação de semelhanças e diferenças entre os ordenamentos do Brasil e da China. Para tanto, foram utilizadas categorias analíticas previamente definidas, a saber: foco principal normativo, a proteção de dados, a responsabilização das plataformas, além dos desafios enfrentados e as potenciais lições de cada modelo normativo. As fontes primárias consideradas incluíram a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), no contexto brasileiro, bem como a Lei de Comércio Eletrônico da República Popular da China (2019), a Lei de Segurança Cibernética (2017) e a Lei de Proteção de Informações Pessoais - PIPL (2021), no contexto chinês.

Impactos Da Digitalização Nas Relações Comerciais Internacionais

O comércio é uma das atividades mais antigas inventadas pelo homem e tem atravessado diversos sistemas econômicos ao longo da história. É baseado na troca de produtos ou serviços e é realizado entre duas partes ou mais.

Originalmente, era realizado com troca direta de produtos. Entretanto, na era moderna, as negociações costumam ser realizadas através de dinheiro. E, atualmente, outros meios de pagamento como crédito ou outras formas de transações não físicas, isto é, digitais, têm contribuído para o desenvolvimento das atividades comerciais.

Com a intensa digitalização, globalização e a plataformização, o comércio eletrônico ganha cada vez mais espaço nas interações da vida cotidiana e corporativa de forma a permitir transações mais rápidas, eficientes e acessíveis. Para além disso, a pandemia de Covid-19 foi um importante agente no crescimento do comércio eletrônico nacional que mudou o comportamento dos consumidores. Além da migração para aplicativos e plataformas digitais para compra de produtos essenciais e implementação de formas de pagamentos instantâneos (Tomé, 2021).

O comércio eletrônico, também chamado de *e-commerce*, comércio virtual ou *on-line*, pode ser definido como transações comerciais realizadas por meio de equipamentos eletrônicos como computadores, *smartphones*, *tablets* ou outras mídias (Claro, 2013). Segundo Tomé (2021), o comércio eletrônico é dividido em formal e informal. No comércio formal estão *sites*, lojas *on-line*, aplicativos das próprias empresas e *marketplaces*. Já no comércio informal destacam-se as lojas no

Facebook, Instagram, além de listas e grupos no *WhatsApp* e *Telegram*.

Brancher (2017) acrescenta que o comércio eletrônico abrange também o licenciamento de bens intangíveis e outros serviços cuja comunicação eletrônica entre contratantes é essencial. Ele explica que, por não estar limitado a territórios, é um objeto de debate importante da regulação interna e internacional. E pode tangenciar vários aspectos de natureza tributária, consumerista, forma de pagamento, proteção à propriedade intelectual e também de dados.

Nesse sentido, emerge o comércio eletrônico transfronteiriço, isto é, as transações de bens e serviços realizadas entre partes localizadas em países diferentes, mediadas por plataformas digitais e *internet*. Esse tipo de comércio ultrapassa fronteiras nacionais e envolve aspectos logísticos, fiscais, jurídicos e culturais. Existem quatro principais categorias de comércio eletrônico denominadas B2B, B2C, C2C e C2B.

A categoria B2B se refere a *Business to Business* e são transações de comércio eletrônico entre sociedades empresárias. As negociações para esse tipo de transações podem ocorrer em portais B2B ou por simples trocas de mensagens eletrônicas. A legislação aplicável, para Brancher (2017), é o Código Civil nas relações comerciais e eventualmente o Código de Defesa do Consumidor, caso se verifique a caracterização de relação de consumo.

Outro tipo de transação no comércio eletrônico é o B2C - *Business to Consumer*, que se refere às relações comerciais entre empresas e consumidores finais. Nesse modelo, as empresas ofertam produtos, serviços ou conteúdos digitais diretamente ao público em geral por meio de plataformas eletrônicas. Exemplos comuns incluem lojas virtuais, como a *Amazon* (livros, eletrônicos etc.); companhias aéreas, como Latam e GOL, que vendem passagens diretamente em seus sites; plataformas de venda de ingressos de cinema, como Cinemark e Cinépolis; e serviços financeiros prestados por bancos como o Banco do Brasil e o Bradesco. Nessas transações, o consumidor adquire os bens ou serviços para uso próprio, sem fins comerciais, o que caracteriza a relação de consumo. Por isso aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor que garante a proteção dos direitos do cliente nas compras realizadas em ambiente digital.

O modelo C2C - *Consumer to Consumer* se refere às transações comerciais realizadas entre pessoas físicas que não exercem atividade empresarial de forma organizada e profissional. Essas operações, comuns em plataformas como OLX e Mercado Livre, englobam a venda de itens usados, aluguel de bens e até serviços entre indivíduos. A legislação aplicável a essas transações é complexa e controversa, especialmente quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, regulação setorial e eventual reconhecimento de vínculos trabalhistas, a depender do caso (Brancher, 2017).

Outro tipo de modelo de comércio eletrônico que tem sido aplicado é o C2B - *Consumer to Business*. As transações consistem no oferecimento de produtos ou serviços de um consumidor para uma empresa. Ou seja, os consumidores criam valor que é consumido por empresas (Vissotto; Boniati, 2013). Um caso clássico é o *design gráfico freelancer* que vende seus serviços para uma empresa estrangeira via plataformas digitais, como a *Fiverr* ou *Upwork*.

A evolução dos modelos de transações comerciais exponencia globalmente a variedade de relações comerciais. Nesse sentido, o comércio eletrônico transfronteiriço é viabilizado pela evolução tecnológica e a implementação de plataformas digitais e *marketplaces* globais. As plataformas funcionam como intermediadoras ao aproximarem vendedores e compradores. Entre as mais famosas destacam-se: Alibaba (B2B global como foco em fornecedores chineses); *Amazon* (B2C com alcance global); eBay (C2C); AliExpress (versão B2C do Alibaba); e Etsy (C2C).

A incorporação de tecnologias como *blockchain*, contratos inteligentes ou *smart contracts* e inteligências artificiais têm alterado a forma como o comércio eletrônico internacional é realizado, sobretudo, em relação a seus processos. O uso de *blockchain* pode auxiliar na autenticação de transações comerciais com rastreamento de produtos e redução de fraudes. Para Lamounier (2022, n.p., aspas do autor), *blockchain* é:

Um serviço de registro distribuído no formato “peer-to-peer” (de pessoa para pessoa) que é seguro e usado para gravar transações monetárias em sua rede descentralizada de computadores. O conteúdo do registro só pode ser atualizado adicionando outro bloco vinculado ao bloco anterior. Ele também pode ser pensado como uma rede “peer-to-peer” rodando pela internet.

No contexto internacional, os contratos inteligentes têm potencial para substituir acordos tradicionais em transações de importação e exportação ao automatizar etapas como o pagamento ao fornecedor somente após o recebimento da mercadoria. Eles oferecem segurança, reduzem custos operacionais e eliminam a dependência de terceiros para a fiscalização do cumprimento contratual. Nesse sentido, Divino (2018, p. 2788), define *smart contract* como um:

negócio jurídico unilateral ou bilateral, quase inviolável, imperativo, previamente pactuado escrita ou verbalmente, reduzido à linguagem computacional apropriada (algoritmos) e expresso em um termo digital que representará *ipsis litteris* o anteriormente acordado, armazenado e executado em uma base de banco de dados descentralizado (Blockchain), para geri-lo autônoma e automaticamente desde sua formação à sua extinção - incluindo condições, termos, encargos, e eventuais cláusulas de responsabilidade civil – com auxílio de softwares e hardwares, sem a interferência de terceiros, objetivando à redução de custos de transação e eventuais despesas judiciais, desde que aplicados princípios jurídicos e econômicos compatíveis com a relação contratual instaurada.

Os contratos inteligentes ou *smart contracts* continuam a ser negócios jurídicos submetidos à disciplina do Direito contratual. Em um cenário B2B, entre Brasil e China, a ausência de marco jurídico comum impõe desafios significativos quanto à determinação da jurisdição competente e da lei aplicável. A inexistência de adesão de ambos os países a tratados multilaterais específicos sobre contratos eletrônicos agrava essa incerteza. Nesse contexto, a utilização de *blockchain* e *smart contracts* pode reduzir riscos de inadimplemento, por automatizar etapas e registrar provas imutáveis. Bem como ampliar as disputas de competência, já que o código substitui a vontade das partes e a execução automática pode ocorrer sem possibilidade de mediação judicial imediata.

A inteligência artificial vem sendo aplicada no comércio internacional para análise preditiva de mercado, recomendação de preços, identificação de riscos comerciais e automação de atendimento ao cliente. Além disso, algoritmos de IA são utilizados em processos de *due diligence* e verificação de conformidade que facilita a análise de grandes volumes de dados regulatórios e contratuais. De forma específica, o Brasil privilegia a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa ou dolo nas omissões de controle ou transparência. Entretanto, a China adota um regime objetivo e sancionador em que as plataformas são vistas como instrumentos de governança digital e podem ser compelidas a cooperar com o Estado em matéria de vigilância e censura.

As metamorfoses proporcionadas pelas novas tecnologias no contexto comercial transfronteiriço vêm tornando as trocas cada vez mais seguras e eficientes. Entretanto, tais alterações intensificam também os desafios jurídicos e econômicos ao lidar com ordenamentos jurídicos distintos. Assim, o próximo tópico reflete sobre os obstáculos à harmonização normativa global.

Desafios jurídicos e econômicos na harmonização normativa

No contexto do comércio eletrônico internacional, a ausência de regulação jurídica uniforme tem se revelado um dos principais entraves à consolidação de ambiente digital seguro. A fragmentação normativa entre diferentes jurisdições impede a padronização de procedimentos e compromete a previsibilidade das relações comerciais. Tal cenário gera insegurança jurídica para empresas e consumidores.

Além disso, uma série de novos paradigmas são apresentados na manutenção do comércio eletrônico internacional. Costa (2014) elenca alguns como: ausência de órgão gestor central; desterritorialização; desmaterialização dos meios e dos produtos; identificação das partes; mutabilidade das informações e desaparecimento dos meios de persecução.

Inicialmente, a ausência de órgão gestor central ocorre pela própria natureza das transações

e da indeterminação territorial. Dessa forma, há um conjunto de entidades e tratados internacionais que, de forma limitada e não vinculada, promove limitações sobre as práticas e procedimentos. Alguns exemplos de órgãos são: Organização Mundial do Comércio (OMC); Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); e Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL).

A OMC atua como promotora de discussões sobre o comércio eletrônico no cenário internacional. Nesse sentido, o órgão instituiu em setembro de 1998, o Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico com o objetivo de examinar aspectos relacionados ao comércio eletrônico e apresentar recomendações para novas ações (OMC, 1998). No entanto, o programa tem apenas caráter informativo e não há acordo multilateral sobre a temática.

Na mesma esteira, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) também é um importante órgão na promoção e monitoramento de atividades comerciais digitais. Nesse sentido, a organização implementou o Índice de Restrição ao Comércio de Serviços Digitais (DSTRI), uma ferramenta que mede as barreiras relacionadas ao comércio digital em diferentes países (OECD, 2019). Entretanto, o índice possui apenas diretrizes, não é vinculativo.

Já a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (Uncitral) é um dos principais órgãos sobre direito mercantil internacional. Dentre suas atribuições está a modernização da legislação comercial e a harmonização de regras internacionais por meio de convenções, leis-modelos, guias legislativos, regras e recomendações. Esse órgão instituiu uma série de normativas que dizem respeito ao comércio eletrônico internacional. Segundo Camilo (2016, p. 114), a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico (1996) “foi o primeiro instrumento a adotar os princípios da não discriminação, neutralidade tecnológica e equivalência funcional, tão caros ao comércio eletrônico”.

Posteriormente a Lei Modelo sobre Assinaturas Eletrônicas (2001) foi importante para estabelecer equivalência entre a assinatura eletrônica e a assinatura à mão. E a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrônicas em Contratos Internacionais (CUECIC) é outro mecanismo regulatório. Esse instrumento tem o objetivo de criação e execução de contratos internacionais por meios eletrônicos. E tem como base os princípios da neutralidade tecnológica, equivalência funcional e não discriminação (Camilo, 2016). A Convenção é importante para garantir a validade jurídica a documentos eletrônicos. No caso em análise, nem o Brasil nem a China são signatários da CUECIC, o que limita a aplicação automática de seus princípios às relações contratuais entre os dois países. Essa ausência tem impactos práticos expressivos. Como por exemplo, impede o reconhecimento uniforme da validade jurídica de comunicações eletrônicas e de assinaturas digitais, dificultando a execução extraterritorial de contratos eletrônicos entre empresas brasileiras e chinesas.

Costa (2014), explica que outro aspecto da dificuldade normativa em nível internacional é a desmaterialização no comércio eletrônico. A autora esclarece que existem três perspectivas para a transformação de elementos físicos em virtuais. A primeira, é a dos meios de realização das transações que deixa de ocorrer em espaços físicos e passa para ambientes virtuais. Tal mudança exige mecanismos próprios de confiança como classificação de reputação e sistemas antifraudes.

A segunda perspectiva se refere a dos próprios produtos, isto é, o aumento de comércio de bens intangíveis como músicas e livros digitais. E por fim, a terceira perspectiva trata-se da desmaterialização do atendimento ao consumidor, que ocorre *on-line*. Dessa maneira, exige normas mais claras de arrependimento, devoluções e qualidade do suporte para evitar disputas judiciais.

Outros aspectos para a normatização são a dificuldade de identificar os usuários e o anonimato das redes, o que pode influenciar em elementos centrais no direito internacional como domicílio, nacionalidade, local de celebração e execução de contratos. Além disso, é importante salientar a possibilidade constante de alteração de informações que desencadeia um cenário de insegurança jurídica na contratação comercial (Costa, 2014).

A partir dos desafios jurídicos apresentados na harmonização normativa do comércio internacional, são evidentes iniciativas mais efetivas e que vinculam os Estados para a superação da fragmentação regulatória e a garantia de segurança jurídica para as transações comerciais. Assim, é fundamental observar como diferentes países possuem marcos regulamentares. O próximo tópico apresenta um estudo comparativo entre as legislações do comércio eletrônico entre Brasil e China.

Marcos regulatórios do comércio eletrônico no Brasil e na China: estudo comparado

Nas últimas décadas, o comércio eletrônico nacional passou por expansão significativa, impulsionado pela ampliação do acesso à *internet*, pela popularização de dispositivos móveis e crescente digitalização das relações de consumo. Outro fator que acelerou ainda mais a adesão de empresas e consumidores foi a pandemia de Covid-19. A partir da pandemia, os canais de comunicação digital e o ambiente virtual se tornaram uma das principais vias de oferta e aquisição de produtos e serviços no Brasil.

Assim, surgem novos desafios jurídicos no ordenamento brasileiro para regular e proteger consumidores e empresas. Apesar da relevância temática e jurídica, o Brasil ainda não possui um marco regulatório unificado e específico para reger as transações comerciais. A legislação que regulamenta essas questões é fragmentada, e aplicada por diversos diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras normas tributárias e fiscais.

Nesse contexto, a dispersão normativa exige uma abordagem interpretativa dos operadores do Direito sobre questões de conflito de consumidores, plataformas digitais e prestadores de serviços. Instituído pela Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da *Internet* é um importante diploma jurídico que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. Seu objetivo principal é assegurar liberdade, privacidade e segurança para os usuários no ambiente digital, inclusive no que diz respeito ao comércio eletrônico.

A legislação tem como seus princípios mais importantes a garantia da liberdade de expressão; comunicação e manifestação do pensamento; a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, além da neutralidade da rede (Brasil, 2014). Nesse sentido, a proteção de dados pessoais e a privacidade são elementos estruturantes na discussão do desenvolvimento saudável do comércio eletrônico.

No contexto do comércio eletrônico, o Marco Civil da *Internet* regula obrigações importantes para portais e *marketplaces*. Entre elas, destaca-se a obrigação de guarda de registros de acesso conforme dispõe o art. 15:

Art. 15. Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto (Brasil, 2014).

Nesse ponto, Silveira (2014) critica a determinação da legislação. Para ele, a guarda de *logs* pode violar a privacidade e estimular o mercado da vigilância. Isso significa dizer que *big techs* podem se apropriar e analisar esses dados da forma que desejarem. Além disso, a guarda de *logs* transforma todos os cidadãos em suspeitos em potencial e, mesmo assim, não é eficaz contra criminosos sofisticados que usam meios de anonimato na rede.

Outra legislação que abarca o viés digital é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Aprovada em 2018, a LGPD representa um marco regulatório para o tratamento de dados pessoais no Brasil. Fortemente inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Para o comércio eletrônico, a LGPD tem impacto direto e profundo, uma vez que as transações *on-line* envolvem a coleta e o processamento de uma série de dados pessoais como nome, CPF, *e-mail*, endereço, dados bancários e comportamento de navegação para fins de cadastro, pagamento, entrega, publicidade e suporte ao cliente.

Um dos pilares centrais da legislação é a garantia dos direitos dos titulares dos dados os quais são expressamente previstos no artigo 18 da lei. Entre os direitos, destacam-se: a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados pessoais mantidos pelo controlador; a possibilidade de correção de informações incompletas, inexatas ou desatualizadas; a eliminação dos dados tratados

de forma desnecessária ou mediante revogação do consentimento; a portabilidade dos dados a outro fornecedor e o direito à informação sobre o eventual compartilhamento com terceiros (Brasil, 2018). Esses dispositivos reforçam a centralidade do consumidor no controle de suas informações e confere maior autonomia e transparência nas relações digitais.

Outro ponto essencial da LGPD é a necessidade de uma base legal válida para o tratamento de dados cujo consentimento do titular é a base mais comum nas atividades de comércio eletrônico. O consentimento deve ser fornecido de forma livre, informada e inequívoca, após o titular ter pleno conhecimento sobre os dados que estão sendo coletados, para que finalidades serão utilizados e se haverá compartilhamento com terceiros (art. 5º, XII).

Essa exigência tem implicações diretas sobre práticas adotadas no *e-commerce*, como o uso de *cookies*, formulários de cadastro e estratégias de marketing personalizadas. A revogação do consentimento, por sua vez, deve ser garantida de maneira simples e acessível pelo titular dos dados a qualquer tempo. Sobre os *cookies*, a ANPD (2022) explica que eles

[...] permitem armazenar nos dispositivos dos usuários uma série de dados. As informações coletadas e armazenadas pelos cookies podem se referir diretamente a pessoas naturais ou, ainda, permitir indiretamente a sua identificação, mediante, por exemplo, a realização de inferências e o cruzamento com outras informações e, por vezes, por meio da formação de perfis comportamentais. Neste último caso, é possível considerar o perfil comportamental como um dado pessoal, uma vez que associado a uma pessoa natural. Nesse sentido, nas hipóteses acima mencionadas, as informações pessoais coletadas por meio de cookies podem ser consideradas dados pessoais, cujo tratamento é regulado pela LGPD (ANPD, 2022, p. 8).

Por fim, a LGPD estabelece um regime de responsabilidade e sanções que incide sobre os agentes de tratamento, tanto o controlador, que define as finalidades e os meios de tratamento, quanto o operador, que executa esse tratamento em nome do controlador. A legislação exige que as empresas adotem medidas de segurança, políticas de governança e práticas adequadas, capazes de demonstrar sua conformidade.

Em caso de descumprimento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá aplicar sanções administrativas, conforme o art. 52 da LGPD. As penas podem ser advertências, multas que podem chegar a até 2% do faturamento da empresa, limitadas a R\$ 50 milhões por infração, bloqueio ou eliminação dos dados e até a publicização da infração (Brasil, 2018).

Para empresas que atuam no comércio eletrônico, isso implica a necessidade de revisar suas políticas de privacidade, implementar mecanismos claros de gestão do consentimento, capacitar seus colaboradores e readequar contratos com parceiros e fornecedores que tenham acesso a dados pessoais.

A estrutura normativa da China, no que se refere ao comércio eletrônico, reflete o modelo característico de governança. O país é marcado pela forte presença estatal na economia digital e por uma abordagem regulatória centralizada, focada na proteção do consumidor como também na segurança nacional e no controle social.

O principal marco legal é a Lei de Comércio Eletrônico da República Popular da China, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2019. Essa lei estabelece as bases legais para o funcionamento das plataformas de *e-commerce* e delinea direitos e deveres de todas as partes envolvidas nas transações *on-line*: fornecedores, operadores de plataformas e consumidores.

O Artigo 18 proíbe práticas de discriminação de preços baseadas em dados pessoais conhecidas como *big data killing*. E exige que as plataformas ofereçam opções de busca que não levem em conta características personalizadas dos usuários. Já o Artigo 19 impede as chamadas vendas casadas automáticas e obriga as empresas a informar claramente qualquer item adicional incluso na compra de forma a garantir o direito de escolha do consumidor (Yanfei, 2020).

Além disso, os Artigos 23 e 24 tratam da proteção de dados pessoais ao determinar que os consumidores tenham acesso e possam corrigir ou excluir suas informações mediante verificação

de identidade. Apesar de representar avanço, a ECL ainda não confere ao consumidor o direito de controlar o uso posterior dos dados por parte das plataformas. Ou seja, é diferente do que prevê o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, que inclui o direito de oposição ao perfilamento para fins de *marketing* direto (Yanfei, 2020).

Complementando esse marco, duas leis fundamentais tratam da segurança da informação: a Lei de Segurança Cibernética, em vigor desde 2017, e a Lei de Proteção de Informações Pessoais, implementada em 2021. A Lei de Segurança Cibernética estabelece requisitos de segurança para garantir a proteção à privacidade dos cidadãos chineses e regulamentar a gestão de dados pessoais no país (Silva; Nascimento; Santos, 2019), incluindo provedores de *e-commerce*. Ela exige que dados pessoais e importantes sejam armazenados dentro do território chinês, salvo em casos autorizados. Isso reflete a preocupação com a soberania digital.

Já a Lei de Proteção de Informações Pessoais (PIPL) aprofunda essa lógica ao classificar os dados em categorias sensíveis e impor requisitos diferenciados de gestão, uso e transferência transfronteiriça. A PIPL possui aplicação extraterritorial e impõe exigências rigorosas a empresas nacionais e estrangeiras, especialmente quanto à coleta excessiva, uso indevido e transferência internacional de dados. Apesar de proteger os cidadãos frente a abusos privados, a lei concede amplo acesso ao Estado, que não está sujeito às mesmas restrições impostas ao setor privado. Assim, a PIPL reflete uma concepção de proteção de dados que, embora formalmente avançada, revela-se profundamente marcada pela lógica da soberania digital e do intervencionismo estatal (Gomes *et al.* 2024).

Essa extraterritorialidade tem implicações diretas para empresas brasileiras que mantêm relações comerciais digitais com consumidores ou parceiros chineses. Qualquer operação que envolva o tratamento de dados de cidadãos chineses pode sujeitar a empresa às obrigações previstas na PIPL. Pode até designar um representante legal na China e submeter-se à supervisão das autoridades chinesas de cibersegurança. Além disso, a legislação chinesa impõe restrições rigorosas à transferência transfronteiriça de dados pessoais ao exigir que as empresas obtenham aprovação prévia das autoridades competentes e realizem avaliações de segurança quando pretendem enviar informações para fora do território nacional. Esse requisito, conhecido como *data localization*, determina que dados considerados “importantes” ou “sensíveis” sejam armazenados obrigatoriamente em servidores localizados na China. Na prática, isso significa que empresas brasileiras de *e-commerce*, logística ou serviços digitais que operem no mercado chinês ou coletem dados de consumidores chineses devem adotar infraestrutura tecnológica compatível com as exigências locais. Tal situação pode incluir a contratação de servidores na China, uso de provedores de nuvem certificados pelo governo chinês ou criação de subsidiárias locais para viabilizar o cumprimento das normas de armazenamento e tratamento. O descumprimento dessas regras pode resultar em multas expressivas, bloqueio de operações digitais e até suspensão de atividades, conforme previsto nos artigos 66 e 67 da PIPL. Vejamos:

Artigo 66

Quando informações pessoais forem processadas em violação das disposições deste documento, ou forem processadas sem o cumprimento das obrigações de proteção de informações pessoais estipuladas nesta Lei, os departamentos responsáveis pela proteção de informações pessoais deverão ordenar ao processador que faça a retificação, emitir uma advertência e confiscar seus ganhos ilícitos, ou ordenar que o aplicativo que processa ilegalmente informações pessoais suspenda ou encerre a prestação de serviços; se a retificação for recusada, será imposta ao processador uma multa de até 1 milhão de RMB; e uma multa de no mínimo 10.000 RMB e no máximo 100.000 RMB será imposta à pessoa diretamente responsável pelo processador e a outras pessoas diretamente responsáveis. Nos casos em que for cometido um ato ilegal especificado no parágrafo anterior e as circunstâncias forem graves, os departamentos responsáveis pela proteção de informações pessoais em nível provincial ou superior deverão

ordenar ao responsável pela retificação do ato, confiscar os lucros ilícitos e aplicar uma multa de até 50 milhões de RMB ou até 5% do seu faturamento do ano anterior, podendo ainda ordenar a suspensão das atividades comerciais relevantes ou a suspensão das atividades para fins de retificação, e notificar os departamentos competentes para revogar a respectiva licença ou alvará de funcionamento; e uma multa de no mínimo 100.000 RMB e no máximo 1 milhão de RMB será imposta aos responsáveis diretos e demais pessoas diretamente responsáveis, podendo ainda ser proibidas de exercer funções como diretores, supervisores, gerentes seniores e responsáveis pela proteção de informações pessoais em empresas relevantes por um determinado período.

Artigo 67

Qualquer ato ilegal especificado nesta Lei deverá ser registrado nos arquivos de crédito, em conformidade com as disposições das leis e regulamentos administrativos pertinentes, e deverá ser divulgado ao público.

Assim, Brasil e China adotam modelos opostos: o primeiro foca em direitos e proteção de dados; já o segundo enfatiza o controle estatal e estratégia digital. Há espaço para trocas, pois o Brasil pode aprender com a coordenação chinesa; enquanto a China pode aprender com a proteção de dados brasileira.

Diante das diferenças estruturais entre os dois modelos regulatórios, é necessário sistematizar os principais pontos de convergência e divergência. O quadro a seguir sintetiza, em perspectiva comparativa, aspectos centrais do comércio eletrônico no Brasil e na China. E permite visualizar como cada país organiza sua governança digital e quais são os efeitos práticos para consumidores, plataformas e para o próprio Estado.

Quadro 1. Características de governança de Brasil e China

Critério	Brasil	China
Modelo regulatório	Fragmentado, baseado em diversos diplomas (CDC, Marco Civil da Internet, LGPD, normas fiscais).	Centralizado, com leis específicas e coordenadas (ECL, Lei de Segurança Cibernética, PIPL).
Foco principal	Proteção do consumidor e dos dados pessoais como direitos fundamentais.	Soberania digital, segurança nacional e controle estatal sobre o ambiente digital.
Proteção de dados	LGPD inspirada no GDPR, ênfase no consentimento e no controle individual.	PIPL classifica dados sensíveis, mas concede amplo acesso ao Estado; menor autonomia do indivíduo.
Responsabilidade das plataformas	Responsabilidade regulada pela LGPD e pelo Marco Civil; sanções aplicadas pela ANPD e Judiciário.	Regras diretas e rígidas de responsabilidade; forte fiscalização estatal.

Desafios	Insegurança jurídica pela dispersão normativa; dificuldade de aplicação uniforme.	Centralização que limita a liberdade individual; risco de uso político dos dados.
Potenciais lições	Poderia adotar maior coordenação e clareza normativa (modelo chinês).	Poderia reforçar a proteção de dados como direito fundamental (modelo brasileiro).

Fonte: elaboração própria (2025)

A análise evidencia que Brasil e China caminham por trilhas distintas no campo do comércio eletrônico. O modelo brasileiro se ancora na tutela de direitos fundamentais, ainda que com fragilidades decorrentes da fragmentação normativa. Já o modelo chinês se estrutura em torno da centralização estatal e da soberania digital que assegura maior coordenação, em detrimento de liberdades individuais. Essa contraposição demonstra que ambos os sistemas apresentam virtudes e limitações e revelam oportunidades de aprendizado mútuo. Além disso, reforçando a importância de equilíbrio entre proteção de direitos e eficiência regulatória.

De forma prática, no Brasil, a dispersão normativa contribui para maior insegurança jurídica e judicialização das ações contra empresas, além de maiores custos de *compliance* para as empresas. Enquanto na China, a centralização proporciona maior clareza e previsibilidade regulatória, ao passo que oferece riscos mais elevados de arbitrariedade do Estado. No campo da competitividade internacional, pelas claras inspirações na GFPR, o Brasil pode facilitar as parcerias comerciais internacionais. No entanto, a China, com suas barreiras à transferência internacional de dados, dificulta a integração plena no mercado global. Nesse sentido, os dados no Brasil são compreendidos como direitos individuais; na China, são ativos estratégicos para o Estado.

No Brasil, os conflitos decorrentes do comércio eletrônico são, em grande medida, judicializados, o que garante a proteção de direitos individuais, mas acarreta morosidade e custos elevados. Há esforços de incentivo a meios alternativos, como plataformas de mediação *on-line* (a exemplo do consumidor.gov.br) ou órgãos de proteção ao consumidor como o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), embora seu alcance ainda seja limitado (Brito; Santos, 2009; Bragança; Bragança, 2019).

Já na China, a resolução de disputas tende a ser mais célere e concentrada em mecanismos administrativos ou arbitrais vinculados ao próprio Estado ou às grandes plataformas digitais. Tal realidade, aumenta a eficiência, mas suscita questionamentos quanto à imparcialidade e à efetiva proteção dos consumidores (Yanfei, 2020). Essa diferença revela dois polos: um modelo brasileiro centrado na tutela jurisdicional, com déficit de eficiência; e um modelo chinês baseado na centralização, com *déficit* de garantias.

A eficácia normativa brasileira depende da atuação da ANPD e do Judiciário para consolidação; enquanto na China, a eficácia é imediata, com fiscalização centralizada e rígida. O modelo chinês de regulação do comércio eletrônico reforça a soberania digital, como também sustenta um amplo aparato de vigilância estatal. Nesse sentido, a proteção de dados na China mostra-se paradoxal, pois ela restringe o setor privado e empresas estrangeiras, entretanto permite ao Estado acesso irrestrito às informações. Ou seja, converte a regulação em ferramenta de controle político (HRW, 2020). De outro giro, o Brasil sofre com o capitalismo da vigilância (Zuboff, 2021) operado por grandes corporações de tecnologia, as *big techs*, que colhem, mensuram, refinam e vendem dados.

A comparação entre os modelos revela que ambos podem se beneficiar de ajustes inspirados na experiência do outro. O Brasil poderia avançar na construção de um marco regulatório unificado para o comércio eletrônico que supere a dispersão normativa e fortaleça a previsibilidade jurídica. Já a China poderia incorporar elementos de maior proteção aos direitos fundamentais e ampliar a autonomia dos titulares de dados frente ao Estado e ao mercado. Em ambos os casos, a busca por equilíbrio entre eficiência regulatória, inovação tecnológica e salvaguarda de direitos humanos constitui o maior desafio contemporâneo para a governança digital do comércio eletrônico.

Considerações finais

Este trabalho partiu do problema central de compreender de que maneira a diversidade de legislações e a digitalização impactam a regulação do comércio eletrônico no Brasil e na China, bem como saber quais são os desafios e perspectivas para a construção de um ambiente normativo mais cooperativo e seguro.

Ao término do percurso, é possível afirmar que a digitalização intensificou a interdependência econômica global e ampliou o comércio eletrônico transfronteiriço, por isso demanda respostas jurídicas mais céleres e eficazes. Destacam-se, de um lado, os obstáculos à harmonização normativa internacional, como a fragmentação legislativa, a ausência de órgão central regulador, as dificuldades de identificação de usuários e desmaterialização de bens e serviços. De outro, as iniciativas multilaterais ainda incipientes.

Na prática, as diferenças entre o modelo brasileiro de proteção ao consumidor e o modelo chinês de protagonismo estatal se manifestam de forma clara: no Brasil, a dispersão normativa confere centralidade ao consumidor como sujeito de direitos. E reforça sua autonomia, além de garantir mecanismos de tutela judicial e administrativa, ainda que com altos custos, morosidade e insegurança jurídica. Enquanto na China, a centralização regulatória garante maior clareza, previsibilidade e eficácia imediata. No entanto, concentra o poder decisório no Estado e nas plataformas e compromete a imparcialidade, além de limitar as liberdades individuais. Assim, enquanto o Brasil enfrenta os efeitos do “capitalismo da vigilância” operado pelas *big techs*, a China utiliza sua regulação como instrumento de soberania digital e de vigilância estatal. Esse cenário revela contraste entre a proteção de dados como direito individual no Brasil e como ativo estratégico do Estado na China.

Por fim, como contribuição teórica, o artigo evidencia a necessidade de repensar a cooperação normativa internacional no campo digital. E indica que o diálogo entre sistemas jurídicos distintos pode fortalecer a proteção do consumidor bem como a inovação econômica. Do ponto de vista prático, as conclusões aqui apresentadas podem orientar empresas que atuam no comércio eletrônico transfronteiriço, advogados e tribunais quanto aos riscos regulatórios. Também oferece subsídios para formulação de políticas públicas focadas na integração normativa.

Referências

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia orientativo: cookies e proteção de dados pessoais**. Brasília, Distrito Federal, outubro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativocookies-e-protexcao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Resolução digital de conflitos de consumo: um estudo comparado de funcionamento e eficiência entre Consumidor.gov e a RLL. *In: Haroldo Lourenço; Larissa Pochmann da Silva; Marcelo Pereira de Almeida; Márcio Galvão. (Orgs.). Leituras de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019, v. 1

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. Comércio eletrônico. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direito Comercial**. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/258/edicao-1/comercio-eletronico>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei 12.964, de 23 de abril de 2014**. Marco civil da internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

BRITO, Igor Rodrigues; SANTOS, Ricardo Goretti. O papel do Procon na defesa qualificada dos interesses dos consumidores: o acesso à justiça e os métodos alternativos de resolução de conflitos de consumo. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 4, n. 4, 2009.

CAMILO, Guilherme Vitor de Gonzaga. A uniformização do Direito Internacional de compra e venda e os contratos eletrônicos. **Revista de direito**, v. 8, n. 01, p. 105–127, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1715>. Acesso em: 21 maio. 2025.

CHINA. **PIPL - Personal Information Protection Law**. 2021. Disponível em: <https://personalinformationprotectionlaw.com/PIPL>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CLARO, Alberto. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Know How, 2013.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Smart contracts: conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios. **Revista jurídica luso-brasileira**, p. 2776, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2771_2808.pdf. Acesso em: 21 maio. 2025.

GOMES, Patrícia Guedes Gomide Nascimento; HERRMANN, Hildebrando; FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta; GALLO, Zildo. Meio ambiente virtual: a lei de proteção de dados pessoais da China. **Retratos de assentamentos**, v. 27, n. 2, p. 239-248, 2024. DOI: 10.25059/2527-2594/retratosdeassentamentos/2024.v27i2.621. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/621>. Acesso em: 24 maio 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LAMOUNIER, Lucas. **A história da tecnologia blockchain: conheça sua timeline**. Disponível em: <https://101blockchains.com/pt/historia-da-tecnologia-blockchain/>. Acesso em: 15 de maio. 2024.
OECD – Organization for Economic Cooperation and Development. The OECD digital services trade restrictiveness index. Paris: OECD, 2019.

OMC - Work Programme on Electronic Commerce. Genebra: Organização Mundial do Comércio, **Conselho Geral**, 25 de Setembro, 1998.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; SANTOS, Ana Maria Menezes dos. Proteção de dados pessoais nos países do BRICS. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 76, p. 690-704, fev. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6597/371374760>. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Marco civil e a proteção da privacidade. **ComCiência**, n.158, pp. 0-0, 2014. Disponível em: https://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-76542014000400008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 maio 2025.

TOMÉ, Luciana Mota. Comércio eletrônico. **Escritório técnico de estudos econômicos do nordeste - Etene**, v. 6, n. 205, p. 1-9, dez. 2021. Disponível em: https://www.bnb.gov.br/documents/80223/4049480/43_Ecommerce_2018.pdf/2ad80a68-847f-cda8-34b4-4f3f27496339. Acesso em: 25 maio 2025.

VISSOTTO, Elisa Maria; BONIATI, Bruno Batista. **Comércio eletrônico**. Frederico Westphalen, RS: UFSM, 2013.

YANFEI, Tan. A primeira lei de comércio eletrônico: como a lei impactará pessoas e negócios? **Revista Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 310-322, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/a-primeira-lei-de-comercio-eletronico-como-a-lei-impactara-pessoas-e-negocios/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Recebido em 20 de novembro de 2025

Aceito em 23 de fevereiro de 2026